



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.235 - PI (2016/0180393-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : CAJUPI - INDÚSTRIA DE CAJU DO PIAUI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o valor da indenização foi apurado pela perito judicial goza de confiabilidade e isenção. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.235 - PI (2016/0180393-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação de desapropriação de imóvel rural ajuizada pelo INCRA contra CAJUPI - Indústria de Caju do Piauí Ltda, por interesse social para fins de reforma agrária. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 74.267,28 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Sentenciada a ação e julgado parcialmente procedente o pedido, apelou a autarquia ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO LAUDO PERICIAL - TERRA NUA - JUSTA INDENIZAÇÃO - PREÇO DE MERCADO - SENTENÇA CONFIRMADA.

a) Recurso - Apelação Cível em Ação de Desapropriação de Imóvel Rural por Interesse Social.

b) Decisão de origem - Pedido procedente em parte.

1 - A Constituição Federal estabelece que nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, o particular terá direito a justa e prévia indenização em dinheiro. (Constituição Federal, art. 5º, XXIV, c/c 184.)

2 - A indenização tem por finalidade precípua recompor o patrimônio do desapropriado, não podendo seu valor ser aquém ou além do preço que o imóvel adquiriria no mercado imobiliário para não haver enriquecimento ilícito do Expropriado ou lucro do Expropriante. Logo, o perito judicial é nomeado, justamente, para realizar essa tarefa.

3-0 Princípio da Persuasão Racional ou da Livre Convicção Motivada do Juiz possibilita ao magistrado apreciar, livremente, a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado. (Código de Processo Civil, art. 131.)

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso especial foi improvido em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar fatos e provas, tratando-se de matéria exclusiva de direito. Assevera que a perícia não trouxe elementos técnicos suficientes a esclarecer o que se pretendia provar, estando viciada, pois fora realizada fora dos parâmetros legais, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.235 - PI (2016/0180393-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que o valor da indenização, apurado pelo perito judicial, goza de confiabilidade e isenção, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 582-586):

(...) 5 - Diante disso, a indenização do bem expropriado deve ser justa e prévia, de forma a assegurar o valor de mercado do bem, não podendo, todavia, ser superior ao preço que o imóvel alcançaria no mercado imobiliário para não haver enriquecimento ilícito do Expropriado.

(...)

Dessa forma, a indenização tem por finalidade precípua recompor o patrimônio do desapropriado, não podendo seu valor ser aquém ou além do preço que o imóvel adquiriria no mercado imobiliário para não haver enriquecimento ilícito do Expropriado ou lucro do Expropriante. Logo, o que se busca é o real valor de mercado do imóvel. E o perito judicial é nomeado, justamente, para realizar essa tarefa.

(...)

E mais, o Princípio da Persuasão Racional ou da Livre Convicção Motivada do Juiz possibilita ao magistrado apreciar, livremente, a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que o faça de modo fundamentado (Código de Processo Civil, art. 131), o que fora feito pelo juízo de origem ao fundamentar a sentença, asseverando que "o montante apurado pelo perito judicial goza de maior confiabilidade e isenção, visto que calculado por auxiliar de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E ABATIMENTO SOBRE O PASSIVO AMBIENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa.

III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios.

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela fixação da indenização decorrente da desapropriação para fins de reforma agrária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1564799/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. REEXAME OBRIGATÓRIO. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta dos arts. 165 e 458 do CPC e do art. 12, IV, da Lei 8.629/1993 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. É importante registrar a impossibilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

4. O STJ pacificou o entendimento de que, nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, incide a norma do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar 76/93, a qual dispõe que somente haverá reexame obrigatório quando a sentença condenar o expropriante "em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial" REsp 1.320.013/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013).

5. O TRF, com base na prova pericial produzida nos autos, que avaliou o preço do imóvel segundo o mercado da região e teve como referência seis fontes de pesquisa, chegou ao valor correto da indenização. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, para que se examine se o Laudo Técnico do assistente do Incra possui o preço justo, pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1305850/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 03/02/2016)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0180393-1

AgInt no
AREsp 949.235 / PI

Números Origem: 00003150520114014001 200240000017300 3150520114014001

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
AGRAVADO : CAJUPI - INDÚSTRIA DE CAJU DO PIAUI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
AGRAVADO : CAJUPI - INDÚSTRIA DE CAJU DO PIAUI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.